



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

PROCESSO N.º 32/2019
PARECER N.º 72.2211.2019

Foi encaminhado à apreciação desta assessoria jurídica, para análise e emissão de parecer, processo administrativo n.º 32/2019 de licitação sob a modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 7/2019, objetivando a análise acerca do Recurso interposto pela empresa L.H.C. SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA contra decisão da pregoeira que desclassificou a proposta da recorrente por falta de apresentação da GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como contra julgamento da pregoeira e equipe de apoio, que julgou válida a proposta da empresa FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI. Interposto o recurso, com contrarrazões, a pregoeira manteve sua decisão, vindo os autos a instância superior para deliberação, conforme preceitua o inciso VII, do art. 11, do Decreto Federal n.º 5.450/2005.

Em síntese, a recorrente aduz, de maneira confusa, primeiramente questiona alguns itens da planilha apresentada pela recorrida, e em segundo plano acerca de sua desclassificação, alegando apenas que o FAP não foi calculado para as empresas optantes pelo Simples. E assim, entendendo que atendeu aos requisitos do edital, requer que a sua proposta seja classificada.

Enquanto que, em contrarrazões, a empresa recorrida alega falta de interesse recursal da recorrente para questionar a planilha da proposta da recorrida, posto que ainda que esta fosse desclassificada, em nada aproveitaria a recorrente, pois seria chamada a apresentar a documentação a próxima empresa da sequência da Ata.

Por seu turno, a Pregoeira ao julgar a proposta da empresa recorrente, entendeu, mais uma vez, agora em grau de recurso, que a licitante deixou de apresentar o documento exigido no envelope da proposta, bem como que eventual complementação não é possível, conforme preconiza os itens 16.9.7 e 22.3 do Edital, que assim prescrevem:

16.9.7. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação, ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido neste Edital ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior. Os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as estipulações desta seção ou não lograrem provar sua regularidade serão inabilitados, ressalvado o



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

contido no item 16.7.7, conforme Art. 43, §1º da Lei Complementar nº 123/2006.

22.3. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

Pois bem, a discussão cinge-se acerca da validade da proposta apresentada pela Recorrente ante a falta de apresentação de GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), posto que relativo as outras matérias apresentadas pela Recorrente, como arguido pela Recorrida, falta interesse recursal a mesma, motivo pelo qual opino pelo seu não conhecimento.

Desta forma, verifica-se que a Recorrente deixou de apresentar documento que deveria constar da proposta, conforme estipula o item 15.2.6 do edital:

15.2 A proposta deverá conter:

[...]

15.2.6. GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) do licitante;

Portanto, resta claro que referido documento deveria ser apresentado, independente da alíquota constar zerada, posto que o edital não faz nenhuma ressalva. Neste diapasão, o que resta a ser analisado é a possibilidade de apresentação posterior do documento faltante.

Assim, para elucidação do caso é necessário verificar o que dispõe o edital, ante ao atrelamento da administração pública ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estampado nos seguintes termos nos artigos 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Fundação Municipal Centro Universitário da Cidade de União da Vitória
Centro Universitário de União da Vitória
Assessoria Jurídica

Assim, considerando o prescrito nos itens 15.6, 15.7, 15.10, os quais tratam das disposições relativas à desclassificação das propostas, nos seguintes termos:

15.6. A proposta deve atender todas as especificações técnicas obrigatórias do Edital e Anexos sob pena de desclassificação.

15.7. O Pregoeiro reserva-se o direito de realizar diligências para instrução do processo sobre informações que não estejam claras, bem como de solicitar documentos complementares que julgar necessários para os respectivos esclarecimentos.

[...]

15.10. Serão desclassificadas as propostas que:

a) não atendam às exigências e requisitos estabelecidos neste edital e seus anexos ou imponham condições;

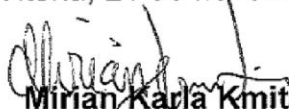
Portanto, se o edital exige a apresentação do referido documento na proposta e este não foi apresentado, o edital não deixa dúvidas de que não será permitida documentação incompleta, que não será concedido prazo posterior para complementação, bem como que o não atendimento às especificações darão causa a desclassificação.

Vale aqui explicar que o item 15.7 não oportuniza a apresentação de documento que já deveria constar da proposta, mas apenas o esclarecimento/complementação dos que ali já constam.

Por todo o exposto, opino pela manutenção da decisão da pregoeira, posto que está em conformidade com a norma licitatória, devendo ser mantida a desclassificação da Recorrente por não apresentar GFIP ou documento apto a comprovar o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), bem como pelo não conhecimento das demais razões do recurso, posto que falta interesse recursal para os mesmos.

É o parecer.

União da Vitória, 21 de novembro de 2019.


Mirian Karla Kmita
Assessora Jurídica
OAB/PR nº 49.448